

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG**

**ZULMAR ANTONIO FACHIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Samantha Ribeiro Meyer-pflug; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-503-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria Constitucional. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

---

### **Apresentação**

#### CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 14 a 18 de junho de 2022, sob o tema geral “Inovação, Direito e Sustentabilidade”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Trata-se da quinta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Direito à educação, comissões parlamentares de inquérito, liberdade de expressão e federalismo. Houve também a apresentação de um belíssimo estudo sobre a história do constitucionalismo paraguaio.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Zulmar Antonio Fachin

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Caio Augusto Souza Lara

# **AINDA AS NORMAS CONSTITUCIONAIS PROGRAMÁTICAS E A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO: O EXERCÍCIO DO PODER PELO MODELO CARISMÁTICO**

## **THE PROGRAMMATIC CONSTITUTIONAL RULES AND THE NORMATIVE STRENGTH OF THE CONSTITUTION: THE EXERCISE OF POWER THROUGH THE CHARISMATIC MODEL**

**Matheus Teodoro <sup>1</sup>**

**Fernando De Brito Alves <sup>2</sup>**

**Edinilson Donisete Machado <sup>3</sup>**

### **Resumo**

Notório que a Constituição Federal/88 estabeleceu diversas normas, entre elas as alcunhadas de programáticas, uma vez que pretendem direcionar os rumos do Estado, bem como não são passíveis, pelas condições da própria sociedade pátria, de serem implementadas em sua total eficácia. Portanto, neste contexto, surge a questão do exercício do poder no modelo carismático weberiano, no Judiciário. Assim, por meio do método hipotético-dedutivo, busca-se identificar a relação entre a força normativa da Constituição e as normas programáticas. Conclui-se que a doutrina das normas programáticas enfraquece a força normativa da Constituição, bem como proporciona e incentiva o ativismo judicial.

**Palavras-chave:** Normas programáticas, Populismo, Ativismo judicial, Direito constitucional, Direitos sociais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

It is notorious that the Federal Constitution/88 established several norms, among them the programmatic ones, intending to direct the directions of the State, as well as they are not liable, due to the conditions of the country society, to be fully implemented. Therefore, in this context, the question of the exercise of power in the charismatic model in the Judiciary arises. Thus, through the hypothetical-deductive method, we seek to identify the relationship between the normative force of the Constitution and programmatic norms. It is concluded that the doctrine of programmatic norms weakens this strength, as well as encouraging judicial activism.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Especialista em Advocacia Cível, Direito Público e Direito e Processo Previdenciário.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pelo Centro Universitário de Bauru. Estágio Pós-Doutorado no Ius Gentium Conimbrigae. Graduado em filosofia (USC) e Direito (UENP). Mestre em Ciência Jurídica pela UENP.

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Especialista.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Programmatic norms, Populism, Judicial activism, Constitutional right, Social rights

## **1. INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal/88 fez a opção de assentar diversas normas, entre elas as que são denominadas pela doutrina de programáticas, com a finalidade de guiar os rumos do desenvolvimento do Estado na direção de um bem-estar social.

Para tanto, lançou mão desta ferramenta legislativa a fim de orientar as políticas públicas com normas que, pelo estado de desenvolvimento da sociedade pátria, não podem ser aplicadas em todo seu alcance, de modo que seus efeitos na realidade social estão muito aquém do que se propõe a realizar.

Não raramente a Administração Pública, por diversos fatores, não satisfaz estes direitos programáticos de modo razoável, fortalecendo o ativismo judicial, com a finalidade de efetivação e concretização das promessas constitucionais em face de direitos sociais, inclusive incentivado pelo chamado Neoconstitucionalismo.

Neste contexto, por meio do método hipotético-dedutivo, calcado em análises bibliográficas, este trabalho busca analisar se há relação entre as normas programáticas, a força normativa da constituição e o exercício do poder Judiciário pelo molde carismático, aduzido por Weber, de modo a gerar populismo nas decisões proferidas por este Poder.

## **2. AS NORMAS PROGRAMÁTICAS**

De acordo com parte da doutrina, as normas programáticas possuem como finalidade orientar o legislador e, na atualidade, as políticas públicas em determinado sentido, a fim de que se atinja o objetivo primeiro, maior, de longo prazo, fixado na Constituição com feições dirigistas, qual seja, o bem-estar social (AGRA, 2018, p. 317).

Nas palavras de Leite:

As normas programáticas, como já dissemos, têm por objeto densificar o ideal da dignidade da pessoa humana e a promoção da justiça social. Em decorrência de sua estrutura jurídica precária, elas não possuem força suficiente para desenvolver seu conteúdo na integralidade; necessitam da intermediação de leis ordinárias ou providências administrativas a serem implementadas pelo

Estado de modo a poderem irradiar a plenitude de seus efeitos jurídicos (LEITE, 2020, p. 70).

Estas normas tratam das diretrizes estatais em face dos direitos sociais que, comumente, dependente, dentre outros fatores, de ações afirmativas do Estado, a fim de que se concretizem.

Como afirma Fernandes (2017, p. 707 e 708), estes direitos são dependentes de orçamento público, de modo que sua efetividade se mostra complexa, de difícil aplicação, inclusive gerando a ideia de que tais normas, de fato, seriam programáticas, uma vez que, na concepção mais rígida, se mostrariam como normas que estabelecem programas ao Estado, com um alcance amplíssimo e com efetividade pequena, de modo que serviriam muito mais de orientação ao legislador e Administração Pública do que efetivamente “verdadeiras obrigações jurídicas concretas”.

Justamente por esta inefetividade destas normas, o desenrolar do tema gerou novas interpretações doutrinárias, no afã de transformar esta programaticidade constitucional em vinculações concretas ao legislador, tendo em vista as diversas omissões legislativas a respeito. Nesta toada, a tese doutrinária que se apresenta mais relevante na contemporaneidade entende que os direitos sociais são direitos subjetivos *prima facie*, de modo que, tendo ciência da impossibilidade de exigir-se do Estado a completa eficácia destas normas, entende como necessário o exercício da ponderação nos casos concretos, a fim de que se obtenha o que, de fato, pode ser feito na lide apresentada ao órgão Judicante (FERNANDES, 2017, p. 708 e 709).

Desta sorte, recai-se no conhecido debate entre o mínimo existencial, que representa direitos elementares para a vivência digna em sociedade e a reserva do possível, rememorando os limites econômicos do Estado, que não detém de recursos suficientes para o atendimento de todas as necessidades dos cidadãos, gerando inefetividade para estas normas. O que se busca, tanto na via da Administração Pública e legislativa, porém mormente no Judiciário, pela judicialização destas questões, é o direcionamento dos recursos para as necessidades mais prementes (MENDES; BRANCO, 2015, p. 642 a 644).

Dentre os que advogam pelos benefícios gerados por normas programáticas, tem-se as seguintes afirmações:

As normas programáticas, porém, tinham virtudes que não foram compreendidas. Explica Crisafulli que as normas programáticas, na entrada em



vigor da Constituição italiana de 1947, tinham o reconhecimento de eficácia de quaisquer normas jurídicas preceptivas, dirigidas precipuamente aos órgãos do Estado, em especial o Legislativo (i); reconhecimento da invalidade das leis sucessivas que estivessem em contraste com as normas constitucionais, assim como das precedentes que se mantivessem em desalinho com estas disposições (ii); aceitação da natureza obrigatória haurida da vinculação do legislador ao conteúdo dessas normas por serem de fonte (formal) constitucional (iii); e presença de uma terceira espécie normativa na Constituição, voltada a disciplinar a mesma matéria, com imediata aplicação por razões técnicas (iv); Ademais, os princípios gerais do direito sempre foram, na sua maioria, normas programáticas (TORRES, 2014, p. 102).

Deste estado de coisas delinea-se um problema complexo, qual seja, de um lado o anseio de proporcionar o bem-estar social, de outro a falta de recursos para fazê-lo, criando-se um esgarçamento da separação dos Poderes, dada a judicialização das questões sociais e a imposição de políticas públicas à Administração Pública.

Importante que nesta discussão fuja-se do óbvio e dos discursos simplistas. Evidente que se o Estado dispusesse de recursos para atender todas as necessidades dos cidadãos, faria, por variados motivos, considerando-se até mesmo os interesses político-partidários.

É fato que se tentou e ainda tenta-se implementar efetividade às normas programáticas na imposição de medidas através do Judiciário, como também é inegável que sem recursos de nada adianta a ordem de cumprimento.

Como aduzem Alves, Souza e Godoy (2021, p. 64), tratar a problemática restritamente no campo do dever-ser não produz efeitos profícuos, somente ensejando retórica e medidas afastadas da “realidade social e política concreta”, ensejando que haja influências recíprocas entre a norma, a sociedade e a política.

Em continuação, a força normativa da Constituição, para que seja presente e sintonize-se com a sociedade que lhe dá sustentáculo, deve buscar a superação entre o que se diz e o que de fato se realiza (ALVES; SOUZA; GODOY, 2021, p. 62 - 63).

Dito isto, necessário considerar que o perigo deste dirigismo fixado na Constituição é delineado pelo próprio Canotilho, expoente do dirigismo constitucional, uma vez que a sociedade contemporânea é diversificada e clama pelo respeito a esta diversidade, de modo que deve ser cautelosa a abordagem, se esse for o desejo popular, entre a direção dada ao Estado com a conglobação de anseios diversos e diferentes visões de mundo em um mesmo arcabouço (CANOTILHO, 2003, p. 1437).

Isto porque o dirigismo constitucional recairá, justamente, naquilo que busca evitar, ou seja, uma desorientação, especialmente quando a Constituição apresenta elevado número de normas programáticas que se encontram “sujeitas à *mudança política democrática* ou dependentes da *capacidade de prestação* de outros subsistemas sociais (ex.: políticas de pleno emprego, política de investimentos, política de habitação)” (CANOTILHO, 2003, p. 1437).

A necessidade de observação da realidade para elaboração de normas constitucionais é inconcussa, evitando-se a constitucionalização de normas que beiram a impossibilidade de cumprimento. Canotilho (2003, p. 1437) é certo ao afirmar que a “lei constitucional não tem capacidade para ser uma *lei dirigente* (...) *transportadora de metanarrativas* ("transformação da sociedade no sentido de uma sociedade sem classes", "garantia da felicidade dos cidadãos", etc.)”.

Crucial ressaltar que os direitos sociais possuem importante papel no sistema jurídico, visando gerar melhores condições de vida aos cidadãos, bem como buscando garantir igualdade material para que os indivíduos possam fruir de seus direitos individuais, ou seja, visa proporcionar “condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade” (SILVA, 2014, p. 520).

O que se analisa neste trabalho é a relação das normas programáticas com a força normativa da Constituição, assim como sua relação com o exercício do Judiciário através do modelo carismático Weberiano, ou seja, não procura discutir questões específicas sobre direitos sociais, mas sim o modelo que foi escolhido para sua inserção no sistema jurídico, a saber, por meio de normas programáticas.

Portanto, tratando-se destes pontos, tangencia-se outro aspecto fundamental sobre esta espécie de normas, que são os efeitos gerados de sua relação com a força normativa da Constituição.

### **3. A PROGRAMATICIDADE DA NORMA E A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO**

É evidente que a norma jurídica possui campos do ser e do dever-ser, ou seja, como de fato ela vem gerando efeitos nas relações sociais e qual sua finalidade a ser

alcançada. Contudo, a busca de robustecimento da força normativa da Constituição é objetivo mais importante do que a finalidade de uma de suas normas específicas. Dito de outro modo, é mais relevante para a sociedade que haja força normativa na Constituição do que a inserção de normas que não são eficazes o bastante, mas que são fixadas no Texto Maior por opção política do que se entende para o futuro do Estado.

Repisando-se, quer-se dizer que é mais relevante a manutenção da força normativa da Constituição do que a inserção de mandamentos que comumente não se pode dar a necessária efetividade. Logo, os planos e objetivos que se têm com o desenvolvimento dos rumos da sociedade mostram-se mais benéficos quando mantidos na seara política, somente inserindo-se no arcabouço jurídico, especialmente no ápice do ordenamento que é a Constituição Federal, quando o Estado, de fato, detenha meios para suas concretizações, sob pena de enfraquecer-se a força normativa da Constituição.

Como nos ensina Hesse, a Constituição ganha força normativa quando se tem segurança de que seus preceitos não estão sendo violados e de que não o serão. Importante ressaltar que a força normativa, em que pese influenciar e ser influenciada pelo social, também possui limites que, consoante à vontade de Constituição, se apresentam através de “fatores sociais, econômicos e de outra natureza” (HESSE, 1991, p. 24).

De outro vértice, a força normativa da Constituição é testada em momentos de crise, onde põe-se a prova o alinhamento entre o que consta em seu texto com os anseios populares e com a realidade social, bem como na constatação de obediência pelas “forças em condições de violá-la ou de alterá-la” (HESSE, 1991, p. 24 e 25).

De modo muito lúcido, Hesse afirma:

Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua *práxis*. De todos os partícipes da vida constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade de Constituição (...) ela é fundamental, considerada global ou singularmente.

Todos os interesses momentâneos – ainda quando realizados – não logram compensar o incalculável ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda (HESSE, 1991, p. 21 e 22).

Portanto, a ideia de criar-se normas constitucionais que não são passíveis de concretude, ou seja, que não estejam na possibilidade de serem cumpridas na amplitude desenhada pela norma, somente corroem a força normativa da Constituição, porque a

afastam da realidade social.

Relevante avultar que, embora os direitos sociais detenham elevada importância para a sociedade, a manutenção da força da Constituição, como ferramenta de sustentação do Estado democrático e da ordem social é primordial.

Em verdade, esta pretensão de influência completa da realidade social pelo direito e não do direito pela realidade social é alvo de críticas antigas, como as proferidas por Jhering, como aduz Larenz (1997, p. 55-59), ao assentar que o sistema jurídico não é um fim em si mesmo, mas uma ferramenta de organização social e, nesta posição, deve refletir a vontade popular e sua realidade.

Guardadas as diferenças do contexto em que se fazia a crítica de Jhering, em face do Juspositivismo primitivo, com as normas programáticas atuais o núcleo da problemática persiste, qual seja, a crença ou exigência de que uma norma jurídica mude a realidade social e não que ela seja construída pela vontade popular alinhada com esta realidade.

De nada adianta determinar legalmente que a saúde, pra manter-se em um corriqueiro exemplo, será universal e cobrirá toda e qualquer necessidade dos cidadãos, se o Estado não dispuser de meios para financiar este direito. O que se gera é um desequilíbrio orçamentário, o deslocamento da administração pública para o Judiciário, que muitas vezes determina como se gerirá a máquina pública, bem como uma desconfiança social em face da efetividade do sistema jurídico. Desta feita, enfraquece-se a força normativa da Constituição e a ordem social e democrática se define conjuntamente.

Conforme ensina Canotilho et al (2018, p. 57), “a força normativa da Constituição dificilmente poderá aspirar a uma efectiva normativização do político se, metodicamente, insistir na concretização de princípios abstractos ou na força dirigente exclusiva de suas regras”.

Há posicionamentos que apontam como efeitos positivos das normas programáticas a possibilidade de judicialização e exigência de que se efetive o direito garantido, bem como sua função norteadora para a produção legislativa. Nas palavras de Tavares (2016, p. 204), “após diversos anos de vigência da Constituição, fica-se estarecido com o desprezo com que foram premiados determinados comandos

constitucionais (...) podado comandos reais sob o argumento, já desbotado pelo uso recorrente, da mera programaticidade”.

Importante pontuar, como é amplamente cediço, que para todo direito existe um dever. Assim sendo, não basta que a Constituição Federal diga “haja” e o direito passará a existir. São notórias as dificuldades de desenvolvimento econômico e infraestrutural nacionais, para se manter somente nestes dois aspectos, de modo que a realidade social ainda não se mostra passível de transformar-se no ideal constitucionalmente previsto por diversas normas programáticas.

Evidente que, uma vez inseridas na Constituição Federal, toda a máquina estatal deve perseguir sua máxima efetivação, a fim de que se busque robustecer a força normativa da Constituição, inclusive gerando efeitos de revogação de leis colidentes com seus desígnios (SILVA NETO, 2006, p. 149).

Houve melhoras sociais sob a vigência da Constituição Federal/88, como, por exemplo, no campo da educação, na toada do que demonstram Alves, Souza e Godoy (2021, p. 64 e 65), especialmente no relevante avanço da alfabetização, passando da porcentagem de analfabetos das pessoas entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos de 9,8%, em 1988, para 0,86% em 2014, em que pese ainda haver muito o que melhorar socialmente.

Como os autores assentam:

Ainda que seja exagero atribuir todos os avanços exclusivamente à promulgação da Constituição de 1988 – dada as múltiplas dimensões de ordem política, econômica e cultural que influem nas transformações de uma sociedade – podemos afirmar que a institucionalidade e a organização estatal conferida pelo texto constitucional influenciaram nesses avanços (ALVES, SOUZA, GODOY, 2021, p. 65).

É fato que houve melhora social em diversos aspectos nas últimas décadas, contudo, exigir da máquina estatal algo que está além de suas condições não se mostra benéfico ou garantidor da efetividade desejada. Não há necessidade ou inerente correlação entre exigir-se mais do que se pode entregar a fim de que se mantenha o aparelho estatal sempre em sua máxima eficiência, como também não há somente um fator que contribua para estes avanços, no mesmo do posicionamento supracitado.

O ponto nevrálgico repousa no ideário de que se determinado direito está contido na Constituição, irrefragavelmente ele estará protegido ou que terá sua efetividade

garantida. Talvez esta crença se deva ao fato da relativa juventude da democracia brasileira, ainda frágil, bem como os inúmeros e recentes casos de autoritarismos que permeiam a história pátria.

Entretanto, alargando os limites da análise da questão, evidente que em *ultima ratio* é a vontade popular que dita os rumos de uma sociedade. Nada impede que se proclame uma nova constituinte e se refaça o pacto social. Portanto, a manutenção de vigilância sobre a máquina pública a fim de que não se desalinhem com os desejos de melhora social dos cidadãos, bem como a análise sobre a maturação do Estado para implementação de determinada política pública deve estar sob os atentos cuidados dos governados.

Desta forma, verdadeiramente se observará a vontade de Constituição e se corroborará com sua força normativa. Isto traduz-se no seguinte: para um desenvolvimento social realmente positivo, benéfico e duradouro, é necessária a participação do povo na política.

Com isto, atinge-se outro efeito causado pelo incentivo às normas programáticas, que é a falta de participação popular e o fortalecimento do exercício do poder pelo molde carismático.

#### **4. A SOCIEDADE CIVIL E O PODER CARISMÁTICO**

Em um célere retrospecto histórico, é possível notar certa passividade popular em face das questões políticas pátrias.

Não se afasta desta afirmação o movimento para instauração da República no Brasil, por exemplo, que surgiu através de um golpe militar, sem relevante participação popular, como destaca Baleeiro (2012, p. 26) ao sustentar que “os assalariados do comércio e os operários ou artesãos praticamente não tiveram voz na Constituinte”.

Esta ausência ou pouca participação social nos rumos políticos nacionais se mostra como uma característica recorrente. Como ensina Beras (2013, p. 174), da análise dos contornos da democracia brasileira, tem-se que foi importada do modelo europeu, embora a realidade nacional não demonstrasse a existência de sociedade civil organizada ou valores liberais internalizados em seu pensamento coletivo, conforme constava no

sistema tomado como base.

Isto posto, importante considerar as definições do modo como se dará o exercício do Poder, na construção weberiana, a fim de que se compreenda com maior profundidade os aspectos relacionados às normas programáticas, ao Judiciário e à participação popular.

Portanto, na lição de Weber, existem três formas básicas do exercício do Poder. O primeiro modelo, como indicado pelo autor, é advindo da autoridade do “eterno ontem”, ou seja, da tradição, dos costumes, fortalecendo-se através do respeito e aceitação social pelo decorrer do tempo. O segundo modelo, chamado de carismático, tem estribo nas qualidades excepcionais do indivíduo, que detém a confiança dos comandados, de modo que se mantém e exerce o Poder por méritos pessoais. O terceiro, por fim, assenta-se na racionalidade e na legalidade, afastando-se de méritos individuais e priorizando as instituições (WEBER, 1999, p. 526-527).

Discorrendo sobre o tema, Castilho (2019, p. 248-249) aduz que no modelo racional-legal têm dominação as construções legais abstratas, de modo que o estamento burocrático não se move por influências pessoais. Já no modelo carismático, é essencialmente o oposto, dado que a coletividade se submete a um indivíduo excepcional, cujas características arrebanham o povo sob seu domínio. Por fim, no modelo tradicional tem-se a manutenção do poder nas mãos de uma oligarquia, que perdura pelo tempo, sendo vívido o patrimonialismo, dado que em algum momento já se confundiu o que é privado e o que é *res publica*.

Evidencia-se que o sistema racional-legal é o desejado e perseguido pelas sociedades contemporâneas, que buscam afastar-se do poder submetido aos grupos oligárquicos, assim como do caudilhismo do modelo carismático.

Dito isto, analisando os efeitos gerados pelas normas programáticas, especialmente em face de sua reduzida eficiência, se comparados os resultados gerados com os pretendidos, dá-se espaço para o fortalecimento do populismo, portanto, do poder carismático.

Necessário pontuar que para a manutenção da consonância com os objetivos deste trabalho, serão analisadas questões relacionadas somente com o exercício das atividades pelo Judiciário, sem, contudo, deixar de rememorar que o populismo é presente em diversos setores sociais na realidade nacional, logo, obviamente, presentes tanto no Executivo quanto no Legislativo.

Na senda do que ensina Bulos (2014, p. 78 e 79), o fator primordial para que a Constituição se mantenha viva no sistema jurídico repousa na sua capacidade de

sintetismo, não abarcando pormenorizações que, comumente, mostram-se inexecutáveis.

De mais a mais, as vertentes que ganham forças na contemporaneidade são justamente aquelas que buscam um texto constitucional extenso, analítico, que cuide de detalhes da vida dos indivíduos e do Estado.

Há crítica forte por parte da doutrina, como nas afirmações de Bulos (2014, p. 78) ao sustentar que “formou-se a cultura do constitucionalismo exacerbado, erigido sob a auspiciosa máxima: coloca-se primeiro na constituição, para depois se tentar cumprir”.

Esta afirmação bem sintetiza a problemática. É possível notar o que doutrinariamente se chama de “totalitarismo constitucional”, ou seja, numerosos campos sociais são exaustivamente tratados na via constitucional, especialmente por normas programáticas (BULOS, 2014, p. 78).

Isto, para além do problema do enfraquecimento da força normativa da Constituição, engessa o desenvolvimento social para os rumos que a sociedade contemporânea deseja, ou seja, se a vontade popular decidir percorrer outro caminho que não os trilhos da Constituição, encontrará sérios obstáculos. Esta consideração não se refere às cláusulas pétreas, ao núcleo constitucional, mas sim às diversas normativas que não fazem parte do que, de fato, se entende por Constituição. Como Bulos (2014, p. 78) explicita: “além das disposições de direitos sociais e econômicos, o constituinte previu normas programáticas de índole financeira, securitária, educacional, cultural, desportiva etc.”.

Como Bulos (2014, p. 79) indica, é traço do Neoconstitucionalismo ou do Constitucionalismo Contemporâneo a existência de Constituições amplas, analíticas, “consagrando uma espécie de totalitarismo constitucional, consuetudinário à ideia de constituição programática”.

Aqui reside um problema fulcral, que é a falta de participação popular efetiva na vida pública, agravado pelo histórico nacional em face desta ausência de participação. O modelo de exercício do Poder que predomina nacionalmente incentiva a passividade do cidadão, uma vez que estando estes direitos contidos na Constituição, há um debate entre o Legislativo, Executivo e Judiciário, com a sociedade como mera espectadora. Isto porque se determinado direito, que está garantido independentemente da possibilidade de ser realizado pelos recursos estatais, não for ofertado, recorre-se ao Judiciário a fim de obter sua resposta imperativa.

Este desinteresse popular pela política, ou mesmo sua aversão, não é fenômeno recente. Como Cunha afirma isto ocorre por razões diversas, dentre as quais o



agravamento das condições de vida e dos vários escândalos presentes no meio político, levando a população a afastar-se da política, mostrando, por vezes, até mesmo certa aversão. É possível notar este fenômeno, por exemplo, pelo “nível de abstenção nas eleições nos países em que o voto não é obrigatório” (CUNHA, 2018, p. 64-66).

Isto contribui com a diluição da responsabilidade da sociedade em relação às possibilidades de efetivação de direitos sociais. Transmite-se a ideia de que se algum direito não for satisfatoriamente ofertado, basta recorrer-se ao órgão judicante.

É evidente problema que, fatalmente, levará a efeitos deletérios. Embora a política não esteja presente em todos os campos sociais, da vida humana, ainda que assim “pretendem sempre os totalitários”, a política é essencial para a vida em sociedade, de modo que o afastamento do cidadão implicará no castigo de “ser governado por políticos bem piores do que alguma vez o mais medíocre dos absenteístas sonharia” (CUNHA, 2018, p. 66).

Assim sendo abre-se amplo espaço para a ascensão do populismo no Judiciário. Coadunado ao fato de que este Estado Social “tudo provê e que tudo intervém”, cabe ao Judiciário o controle deste intervencionismo, por meios jurídicos (RAMOS, 2015, p. 285 – 286).

Ocorre que, um dos mais comuns e graves erros é ter fé de que o Judiciário é alheio a ideologias, políticas, pressões sociais e até mesmo vaidades pessoais. É composto por seres humanos, portanto padece dos mesmos defeitos inerentes a qualquer outro poder. Neste mesmo sentido assentam Alves e Brega Filho, ao afirmarem que o intérprete, ao extrair o conteúdo da norma, acaba se utilizando de valorações pessoais, de modo que “negar isso, além de denotar alguma ingenuidade quanto à natureza dos intérpretes atribuindo-lhes uma imparcialidade sobre-humana, aponta para uma objetivação utópica do texto” (ALVES; BREGA FILHO, 2015, p. 128).

Estas pressões sociais para a rápida concretização dos direitos sociais garantidos constitucionalmente é fator para incremento de ativismo judicial. Neste sentido:

o próprio modelo de Estado-providência constitui força impulsionadora do ativismo judicial, levando juízes e tribunais a relevar, em algumas situações, a existência de limites impostos pelo próprio ordenamento cuja atuação lhes incumbe, na ilusão de poderem “queimar” etapas, concretizando, no presente, o programa que a Constituição delineou prospectivamente (RAMOS, 2015, p. 286).

Se de um lado tem-se juízes que, pelo modelo carismático, procuram concretizar

as normas programáticas na mera prolação de decisão, denotando-se certo populismo, de outro tem-se juízes que limitam as normas programáticas justificando-se nas impossibilidades financeiras do Estado, ainda que sejam visões pessoais destas limitações, dado que o juízo não tem estrutura necessária para ver o todo financeiro estatal. Em todo caso, as decisões acabam por denotar comportamentos populistas, tanto para um público quanto para o outro. Mais gravoso ainda é o fato de que se vê claramente que se aplica o que se deseja do texto constitucional, o que acarreta insegurança jurídica e enfraquecimento da força normativa da Constituição.

Neste estado de coisas, não raro exterioriza-se declarações de membros do Judiciário reforçando suas “missões” na promoção de saltos históricos na evolução social, ou, ainda, o seu caráter “iluminista”. Nada mais é do que o exercício do Poder por meios carismáticos, uma vez que se pretende a concentração de virtudes no indivíduo, como sendo o mecanismo necessário para que a máquina estatal se mova na direção “correta”. No fundo, é a glorificação do indivíduo, ainda que, por vezes, tenta-se destacar que estes atos são institucionais, o que levaria ao mesmo fim, dado que a sociedade não se desenvolve em razão de uma única instituição, tampouco que ela seria virtuosa em detrimento das demais, o que não se afastaria do modelo carismático, ou seja, virtudes que lhes são intrínsecas. O modelo racional-legal exige o afastamento do enaltecimento de um ator social, devendo fazer parte do todo.

Imperioso considerar o posicionamento de Barroso (2006, p. 8) ao afirmar que é objetivo da Constituição Federal de 1988 romper com o histórico de Constituições pretéritas, que se mostravam “repositórios de promessas vagas e de exortações ao legislador infraconstitucional, sem aplicabilidade direta e imediata”.

Para que se realize a pretendida superação, continua o autor, se mostra necessário a adoção dos preceitos do Neoconstitucionalismo, tais como a superação do positivismo, supostamente promovido pelo pós-positivismo, focando-se em direitos fundamentais e a “reaproximação entre Direito e ética”; e um conjunto de transformações a fim de que se garanta a força normativa da Constituição, que dá gênese a uma nova forma de interpretação constitucional (BARROSO, 2006, p. 15).

Contudo, já é possível que se perceba, ainda que com uma análise superficial das condições reais da sociedade, que a Constituição Federal ainda se mantém com inúmeras promessas vazias e sem aplicabilidade imediata. Ainda, agrava a situação já precária,

especialmente em relação à força normativa da Constituição, como já observado neste trabalho, uma vez que padece com as normas programáticas, pelo elementar motivo de sua inaplicabilidade nos termos cravados no texto constitucional.

Nota-se o evidente. Para a concretização da idealização constitucional não basta a prolação de ordens ou vontade de mudança. É necessário que haja meios, recursos materiais, presentes na realidade social e não no dever-ser das normas programáticas e das construções que daí se originam.

Aqui cabe as ponderações realizadas por Sarmento, posto que se na construção teórica contemporânea já se admite certas vedações à vontade popular da maioria, também é claro que o exagero nestas limitações incorreria em preceitos antidemocráticos. Isto porque, para as críticas formuladas em face deste ativismo judicial, incentivado pelo Neoconstitucionalismo, tem-se a falta de legitimidade democrática, advinda de eleições populares, do Judiciário. De outro vértice, a vagueza de diversas normas constitucionais ensejam uma constante complementação e criação do Direito, portanto, “daí a crítica de que o viés judicialista subjacente ao neoconstitucionalismo acaba por conferir aos juízes uma espécie de poder constituinte permanente, pois lhes permite moldar a Constituição de acordo com as suas preferências políticas e valorativas, em detrimento daquelas do legislador eleito” (SARMENTO, 2009, p. 12).

As intenções da Constituição dirigente são louváveis, visto que buscam uma visão transformadora da realidade social, buscando vincular o legislador a uma constante melhora das condições sociais, de modo efetivo. Como aduz Torres (2014, p. 100 – 101), “a Constituição dirigente utiliza-se fortemente das normas de objetivos ou de fins constitucionais, vinculantes para um fim geral ou específico, que obrigam ao máximo de observância e efetividade e vedam qualquer conduta em sentido contrário ao seu conteúdo teleológico”.

Contudo, ainda que o objetivo de melhora das condições sociais seja elogiável, os efeitos que são advindos da prática desta teoria constitucional não se mostraram bastantes para que se sustentem.

Nesta toada tem-se as lições que Martins (2021, p. 220 – 222) ressalta em relação às críticas feitas por setores da doutrina, especialmente realizadas por Catarina Botelho, quando subdivide a Constituição dirigente em sua faceta aspiracional e funcional. A parte funcional relaciona-se com direitos fundamentais primordialmente negativos, como os de

primeira geração. De outro vértice, no contexto aspiracional a Constituição reflete objetivos “mais ou menos distantes a atingir”, representando um instrumento normativo de mudança político-social. Neste contexto postam-se as seguintes críticas à vertente aspiracional:

a) uma desconcertante falta de conexão entre o texto constitucional e a realidade constitucional; b) fomenta um elevado ativismo judicial, incumbindo-se o Judiciário no papel de concretizar as ambiciosas transformações sociais; c) a mera previsão constitucional de muitos direitos sociais mostra-se ineficaz, transformando-os numa espécie de “aleluia jurídico” (na expressão jocosa de Canotilho)” (MARTINS, 2021, p. 221).

Há posicionamentos doutrinários que afirmam que a mudança no sistema produtivo, especialmente pela revolução tecnológica operada a partir de 1970, associada ao ideário neoliberal dificulta a implementação de políticas públicas, especialmente as que visam gerar pleno emprego. Este posicionamento sustenta que os críticos conservadores alegam que a constituição dirigente engessa a política, gerando ingovernabilidade (BERCOVICI; MASSONETTO, 2006, p. 65-67 e 69-73). Vejamos o que se diz a respeito:

A crítica feita à constituição dirigente pelos autores conservadores diz respeito, entre outros aspectos, ao fato de a constituição dirigente “amarrar” a política, substituindo o processo de decisão política pelas imposições constitucionais. Ao dirigismo constitucional foi imputada a responsabilidade maior pela “ingovernabilidade”. O curioso é que os críticos entendem que são apenas os dispositivos constitucionais relativos a políticas públicas e direitos sociais que “engessam” a política, retirando a liberdade de atuação do legislador. Com efeito, os mesmos críticos da constituição dirigente são os grandes defensores das políticas de estabilização e de supremacia do orçamento monetário sobre as despesas sociais. No que respeita à imposição, pela via da reforma constitucional e da legislação infraconstitucional, das políticas ortodoxas de ajuste fiscal e de isolamento da constituição financeira relativamente à constituição econômica, de nenhum dos críticos veio qualquer manifestação de que se estava “amarrando” os futuros governos a uma única política possível, sem qualquer alternativa (BERCOVICI; MASSONETTO, 2006, p. 72-73).

Em que pese o posicionamento mencionado, buscar o equilíbrio das finanças do Estado não se mostra um mal, tampouco conduta a ser evitada. Evidente que o gasto desenfreado gerará mais restrições aos direitos sociais, ainda que a médio prazo, do que uma política de austeridade, mantendo-se naquilo que se pode arcar. Não é necessária uma longa dilação para que se exemplifique países que não se atentam às finanças públicas e encontram-se em situações de miserabilidade. Nesta situação, de fato, não se

têm direitos sociais.

De mais a mais, certos limites de gastos públicos, que visam o equilíbrio das contas estatais, também desempenham a função de limitar o exercício do poder por meios carismáticos, uma vez que obstaculiza a irresponsabilidade financeira por motivos populistas, inclusive eleitores.

Trata-se de uma crítica com claros contornos estatistas, avessas ao sistema privado, como se nota quando se diz “a Lei de Responsabilidade Fiscal e a insana proposta de emenda constitucional instituindo o déficit nominal zero são meios de excluir o orçamento da deliberação pública, garantindo metas de política monetária muitas vezes impostas de fora e em favor de interesses econômicos privados” (BERCOVICI; MASSONETTO, 2006, p. 71).

Repise-se, evidentemente que um Estado com finanças desorganizadas, um déficit orçamentário crescente e uma desestabilização monetária não é eficiente para nenhum dos atores sociais. Necessário rememorar que os direitos sociais demandam recursos para suas concretizações, não bastando a vontade de Constituição, o desejo de reforma. Portanto, importante que se imponham certos limites para o endividamento estatal.

É fato que o próprio idealizador desta Constituição dirigista, Canotilho, como aponta Martins (2021, p. 221 e 222), assume certos insucessos na teoria, indicando como razões este insucesso a internacionalização dos ordenamentos jurídicos mundiais, tornando os sistemas pátrios como parcelas de um todo, portanto dependente de outros Estados que não somente ao que se destina; outro fator é a inconveniência de que se imponha, constitucionalmente, novos deveres a um Estado pré-constituído, sob pena de tornar-se a Constituição ineficiente e sobrecarregar a máquina estatal.

Com isto tem-se que se exigidos os direitos sociais na forma como são previstos na Constituição dirigente, de complicada efetividade, se proporcionaria ingovernabilidade, posto que a manutenção do estado se tornaria insustentável. Como afirma Martins (2021, p. 222), “realmente, prometer é muito fácil. O difícil é cumprir as promessas constitucionais”.

Vale frisar o que Canotilho (2003, p. 343) ensina, no sentido de que o “princípio da democracia econômica e social” possui faceta objetiva, de modo que o indivíduo não

pode, sustentando-se neste princípio, requerer “pretensões subjectivas”. Como explicita o autor, corroborando-se com esta impossibilidade tem-se “o facto de a democracia económica e social ser uma tarefa do legislador e não dos tribunais. Estes não teriam, na aplicação do princípio da democracia social e económica, qualquer medida racional que os auxiliasse na tarefa de decisão”.

Entretanto, embora haja reveses consideráveis, parte da doutrina entende que o dirigismo constitucional se mantém vivo, com outro aspecto, ou seja, o de servir de direção ao legislador infraconstitucional, a fim de influenciá-los em suas produções legais, na senda do que defende Martins (2021, p. 222).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante todo o exposto, da atenta análise das construções doutrinárias e dos efeitos identificados, é possível responder ao questionamento sobre a relação entre as normas programáticas, a força normativa da Constituição e o exercício do Poder pelo Judiciário, por meio do modelo carismático identificado por Weber.

Assim sendo, nota-se que a programaticidade da norma, que constitucionaliza metas que são de difícil concretização, comumente que acabam buscando uma idealização das possibilidades estatais, contribui para a personificação de virtudes em figuras do Judiciário, de institutos relacionados ou do próprio Poder Judiciário em si, destacando o caráter carismático.

Isto porque as normas de índole programática não são satisfatoriamente concretizadas pelos outros Poderes, por diversos fatores, especialmente pela ausência de recursos financeiros, de modo que a questão é judicializada e obtém-se uma resposta imperativa para que seja garantido determinado direito.

Torna-se cada vez mais comum, como também alarmante, os casos em que membros do Judiciário determinam o cumprimento de medidas eminentemente políticas e de execução que beiram a impossibilidade, sob o atrativo discurso da “realização da justiça” e “concretização de direitos”, inclusive com declarações sobre a atribuição de gerar saltos históricos na sociedade. Entretanto, este exercício carismático normalmente não se atenta para as reais condições de implementação das decisões que são proferidas.

Dito isto, da pesquisa exsurtem variados resultados, quais sejam, a constatação de que normas programáticas acabam enfraquecendo a força normativa da Constituição; promovem e/ou incentivam o exercício do Poder por meios populistas; contribuem para o afastamento de participação ativa da sociedade na política, dado que não lhe interessam as possibilidades estatais para efetivação do direito, sendo necessário somente ingressar no Judiciário.

Importante pontuar que, com todo o explanado, não se fala em aniquilação de direitos sociais, mas que somente sejam inseridos no sistema jurídico, especialmente na Constituição, os que são passíveis de efetiva concretização. Os projetos políticos, desejos de melhora e rumos que se busca para a sociedade e Estado mostram-se mais profícuos quando mantidos no campo político.

Outro aspecto relevante repousa na constatação de que estas normas programáticas, para além do modelo de exercício de poder pelo carisma, permitem ou até mesmo incentivam que as políticas públicas sejam regidas diretamente pelo Judiciário, com determinações coercitivas. Isto representa, em certa medida, uma negação da política e um desincentivo para deliberações sobre temas relevantes, tanto pela sociedade civil quanto pelos seus representantes, dado que, em algum momento, existirá uma decisão cogente que vinculará as ações que serão tomadas.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALVES, F.B.; SOUZA, M. S.; GODOY, L. R. **Três décadas da Constituição da República: direitos sociais, políticas públicas e estado social**. ARGUMENTA, v. 35, p. 51-69, 2021.

ALVES, Fernando de Brito; BREGA FILHO, Vladimir. **Termidorizar a deliberação: o papel das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas**. Revista Brasileira de Direito. v.11, n. 1, p. 124-134, 2015.

BALEEIRO, Aliomar. **1891**. 3. ed. - Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil.** Revista da Procuradoria-Geral do Estado. São Paulo: Centros de Estudos da PGE, 63/64:1-49, jan./dez. 2006.

BERAS, Cesar. **Democracia, cidadania e sociedade civil.** Curitiba: InterSaberes, 2013.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. **A constituição dirigente invertida: a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição económica.** Boletim de Ciências Económicas. V. XLIX, p. 57-77, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 8. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 - São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes... [et al]. **Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teorias da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTILHO, Ricardo. **Filosofia geral e jurídica.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Teoria geral do Estado e ciência política.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. rev. ampl. E atual. - Salvador. JusPODIVM, 2017.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** 1. Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito.** Tradução de José Lamego. 3<sup>a</sup>. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEITE, George Salomão. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 10<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades.** Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29044>>. Acesso em: 11 de abril de 2022.



SILVA NETO; Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**: Atualizado até a EC nº 52/2006. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. 1º. Ed. São Paulo: Malheiros editores, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional financeiro**: teoria da constituição financeira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva** – tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica de Gabriel Cohn - Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.